

P A R E C E R

Nº 0711/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Operação de crédito. Alteração de dispositivo da legislação instituidora.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar o *caput* do art. 2º, da Lei nº 5.310/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal.

RESPOSTA:

Consoante Mensagem acostada à propositura sob exame:

A Lei nº 5.310/2023 autorizou o Município a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica, no âmbito do programa FINISA - Financiamento para Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à Despesa de Capital.

A presente proposta de alteração da garantia da operação representará significativa redução da taxa de juros de

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

150% do CDI a.a. para 115% do CDI a.a., impactando em expressiva redução de custo financeiro da operação para o Município.

Nesse tocante, propõe o PL, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a seguinte alteração na redação do art.2º da Lei nº 5.310/2023:

Art. 1º O art. 2o da Lei no 5.310, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **ceder ou vincular em garantia da operação de crédito** de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", **as receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM** - a que se refere o art. 159, inciso I, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **ceder ou vincular como contragarantia** à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", **as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4o do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.**" (NR)

[redação original] Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas do

Fundo de Participação dos Municípios - FPM - a que se refere o art. 159, inciso I, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Diz o art. 167, IV, §4º da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159**, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, **e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º**, bem como o disposto no **§ 4º deste artigo**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifos nossos)

Como se vê, a alteração que se pretende no art.2º da Lei nº 5.310/2023 reproduz quase que integralmente o §4º do art. 167 da

Constituição Federal, com exceção do fato de, ao remeter a esses dispositivos, acrescentar a vinculação de receita prevista nos arts. 159, I, "d", "e" e "f", *in verbis*:

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

(...)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos

Assim, o legislador deverá avaliar o que realmente pretende com a alteração da redação proposta. Se a intenção é deixar a vinculação de

receita restrita aos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, a redação apresentada no presente projeto de lei é de todo desnecessária e inócua, não existindo razões para alteração da redação atual da norma. De outro lado, se a intenção é vincular além dos recursos previstos no §4º, art.167, também os do art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", proceda-se, então, ao ajuste da redação.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024.